



# Imprensa Oficial

Itaippecerica da Serra, 16 de Janeiro de 2021  
Ano 12 - Edição CDXCII

## DECRETOS

### DECRETO Nº 3.115, DE 16 DE JANEIRO DE 2021

DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, SOBRE O REESTABELECIMENTO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), BEM COMO O FECHAMENTO TOTAL OU PARCIAL DE COMÉRCIO E OUTRAS RECOMENDAÇÕES AO SETOR PRIVADO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município; e

**Considerando** a intensificação e o avanço no Estado de São Paulo, da pandemia do Coronavírus (COVID-19), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência do aumento de casos em escala exponencial e Mundial, o que evidencia a gravidade da situação posta

**Considerando** que a adoção de hábitos de higiene básicos aliados a ampliação de rotinas de limpeza em áreas de circulação são eficazes a redução significativa do potencial de contágio;

**Considerando** a necessidade de restrição à circulação, isolamento social com forma eficaz de redução da disseminação de contágio e possibilidade de distúrbios ou situações de descontrole no âmbito Municipal;

**Considerando** a necessidade de facilitar o acesso e compreensão pela população das intervenções e medidas adotadas pela Administração nas áreas de criação do Comitê de Combate ao COVID-19, medidas dirigidas a restrição ao comércio e outras medidas,

#### DECRETA:

**Art. 1º** Os Secretários Municipais e os Dirigentes Máximos de Entidades Autárquicas adotarão as providências necessárias em seus respectivos âmbitos visando à suspensão por prazo indeterminado:

I - de eventos com público superior a 15 (quinze) pessoas;

II - de atividades e ações em grupo, incluída a programação dos equipamentos públicos: esportivos, culturais, artísticos, lazer, educacionais, saúde (fora as atividades essenciais de atendimento) e desenvolvimento e relações de trabalho;

III - do atendimento presencial em todas as repartições da Administração Direta e Indireta do Município de Itaippecerica da Serra, exceto de serviços essenciais realizados pela Saúde-IS – Autarquia Municipal e pelas Secretarias Municipais de Obras e Serviços, de Segurança, Trânsito e Transporte, de Assuntos Jurídicos (inclusive PROCON e Fiscalização), de Proteção e Defesa Civil e de Serviços Urbanos e pelo Departamento de Frota; e

**Art. 2º** Fica decretado o regime de revezamento de servidores no sistema de 50% (cinquenta por cento) ou a critério dos Secretários Municipais e os Dirigentes Máximos de Entidades Autárquicas, autorizado o número mínimo necessário à manutenção do setor se essencial, mesmo que precárias as atividades, que deverão se alternar semanalmente, respeitado o princípio da eficiência e continuidade dos serviços públicos essenciais.

**Parágrafo único.** A critério da chefia imediata, ficam excluídos do revezamento previsto no **caput** os servidores Agentes Públicos, Comissionados e Designados em geral.

**Art. 3º** Fica DETERMINADO O FECHAMENTO DAS PORTAS DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NÃO RELACIONADOS NO ART. 4º DESTE DECRETO, no Município de Itaippecerica da Serra, por **prazo indeterminado**.

**§ 1º** Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

**§ 2º** Visando a manutenção dos empregos e renda dos sistemas produtivos dos comércios, das indústrias e de outros serviços, SÃO PERMITIDAS VENDAS REMOTAS (PELO TELEFONE OU **INTERNET**), COM ENTREGAS

POR SISTEMAS PRÓPRIOS E NAS PORTAS (SISTEMA **DRIVE THRU**), SENDO PROIBIDAS AGLOMERAÇÕES, INCLUSIVE NAS FILAS EXTERNAS, PARA TANTO, DEVE O PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL ORIENTAR OS CLIENTES A MANTER ESPAÇAMENTO MÍNIMO DE 1 (UM) METRO DE DISTÂNCIA, SOB PENA DE CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO OU LICENÇA DO INFRATOR.

**§ 3º** Considerando o Decreto Municipal nº 2.888, de 20 de março de 2020, que decretou Estado de Calamidade Pública Municipal, em caso de resistência ao cumprimento da ordem de fechamento do comércio, indústria ou serviço, os Fiscais Municipais estão autorizados a baixar e lacrar as portas, determinar a condução do proprietário, gerente ou responsável à Delegacia de Polícia, pelos crimes de desobediência, desacato à autoridade e infração ao art. 268 do Código Penal, abaixo transcrito:

Código Penal

“Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”

**§ 4º** O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, devendo, no entanto, os proprietários ou responsáveis legais, manter todas as medidas de higiene preconizadas, limpeza de banheiros, utensílios, dependências em geral e fornecimento de álcool gel, com o mínimo de pessoal suficiente ao funcionamento interno, e determinar quando possível o trabalho remoto e o isolamento e quarentena dos empregados dispensados, podendo ser mantidas as realizações de transações comerciais por meio de aplicativos, **Internet**, telefone ou outros instrumentos similares.

**Art. 4º** As reuniões em Templos Religiosos de qualquer natureza em seus respectivos espaços ou em outros espaços, não obstante a recomendação do Ministério Público para suspensão das reuniões, se ocorrerem por deliberação de seus respectivos dirigentes religiosos, deverão obedecer aos critérios de limitação de pessoas e espaço, constante do inciso IV, do parágrafo único do art. 4º deste Decreto, que estabelece limite em até 1 (uma) pessoa por cada 15 (quinze) metros quadrados.

**Art. 5º** Os estabelecimentos relacionados no art. 4º deste Decreto que descumprirem as medidas de higiene, com a instalação de dispensadores de álcool gel de concentração de 70% ou outros produtos destinados a desinfecção, o uso de máscaras no interior do estabelecimento por clientes e empregados, a afixação de cartazes com informações de higiene e prevenção, a organização das filas internas e externas impondo o afastamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas, a adoção de outros procedimentos preconizados pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, outras medidas já estabelecidas em outros Decretos Municipais relativos ao COVID-19, serão apenados com multa de 100 (cem) UFM's e em caso de reincidência a multa será de 200 (duzentas) UFM's e cassação de Alvará ou Licença de Funcionamento, com base no Decreto Municipal nº 2.888, de 20 de março de 2020, e art. 112 da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo).

**Art. 6º** O fechamento a que se refere o art. 1º deste Decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I - farmácias;

II - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

III - lojas de venda de alimentação para animais;

IV - distribuidores de gás;

V - lojas de venda de água mineral;

VI - padarias, ficando proibida a venda de lanches e refeições para consumo no balcão do estabelecimento;

VII - restaurantes e lanchonetes exclusivamente em sistema **delivery**;

## DECRETOS

VIII - postos de combustível, ficando proibida a venda e consumo de produtos no interior das lojas de conveniência;

IX - feiras livres diurnas, devendo as barracas de venda de alimentos processados ou manipulados (pastéis, comidas típicas e outros), operar apenas no sistema **drive thru** (entrega para levar) ou **delivery** (entrega domiciliar), proibida a venda para o consumo no local, sob pena de cassação da Licença/Alvará;

X - casas de material de construção;

XI - clínicas médicas, odontológicas e veterinárias;

XII - Bancos e Casas Lotéricas, permitida a entrada de apenas 15 (quinze) pessoas, desde de que impondo o afastamento mínimo de 1,5 metros e determinando a orientação do lado externo nas filas;

XIII - empresas de transporte de passageiros públicas ou privadas, de valores e outros;

XIV - Bancas de Jornal;

XV - oficinas mecânicas, borracharias, auto elétricos, bicicletarias e auto e moto peças (estas preferencialmente realizando entrega de peças no sistema **delivery**, não permitida a entrada de clientes nas dependências internas das lojas);

XVI - lojas de cosméticos, perfumarias e produtos de higiene pessoal e doméstica;

XVII - Salões de cabeleiros;

XVIII - serviços Notariais e de Registros;

XIX - estacionamentos de veículos;

XX - serviços de coleta seletiva e reciclagem no âmbito municipal;

XXI - escritórios em geral para trabalho interno, proibido o atendimento ao público internamente, podendo atender exclusivamente de forma remota por **Internet**, entrega de documentos domiciliar ou sistema **drive thru**; e

XXII - restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos relacionados a venda de alimentos instalados no Shopping Center de Itapecerica da Serra, exclusivamente em sistema **delivery** e o sistema pegue e leve, proibido o consumo no local.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos referidos no **caput** deste artigo deverão adotar as seguintes medidas, SOB PENA DE MULTA E CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO:

I - intensificar as ações de limpeza, inclusive, nos carrinhos, cestas de compras e outros compartimentos de uso comum;

II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;

III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

IV - fazer sistema de triagem e logística, controlando o acesso dos clientes aos estabelecimentos descritos no art. 4º deste Decreto, em até 1 (uma) pessoa por 1,5 metros, considerada exclusivamente a área destinada a circulação de pessoas para compra e venda de mercadorias, ficando os estabelecimentos obrigados a fiscalização do espaçamento entre os clientes, devendo organizar para que não haja aglomeração, inclusive, fazendo marcações de espaçamento mínimo entre clientes nas filas de atendimento, caixas e filas externas, sob as penas previstas no art. 3º deste Decreto; e

V - a fiscalização quanto as medidas previstas no **caput** devem ser realizadas pelo proprietário ou responsável do estabelecimento comercial, industrial ou de serviço.

**Art. 7º** Fica suspenso o funcionamento de casas noturnas e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções até segunda ordem.

**Art. 8º** Caberá à Prefeitura adotar medidas para:

I - suspender os Termos de Permissão de Uso - TPUs concedidos a profissionais autônomos localizados em áreas de grande concentração de ambulantes; e

II - intensificar a retirada de todo comércio ambulante ilegal, com o apoio da Guarda Civil Municipal.

**Art. 9º** Incumbirá também à Prefeitura fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto, ficando autorizado que a Guarda Civil Municipal terá acrescentada entre suas atribuições também as funções de fiscalização, autuação e outras inerentes aos Fiscais Municipais, inclusive, podendo proceder aos Autos de Notificação e Infração, baixa de portas, lacração e condução à Delegacia de Polícia, bem como cassação de Alvarás dos infratores em caso de resistência a ordem de fechamento de portas.

**Art. 10.** Fica também recomendado a todos os empregadores da iniciativa privada, comércios, indústrias e serviços em geral, a serem notificados pelos Órgãos Municipais competentes, o afastamento compulsório do empregado, com os seguintes sintomas de gripe: tosse seca, febre, acompanhada ou não de diarreia, recomendando-se a não exigência de atestado médico, visando a não sobrecarga do Sistema de Saúde Municipal e disseminação do contágio. Caso apresentem desconforto respiratório deverão procurar imediatamente o serviço de saúde.

**§ 1º** Também fica recomendada a afixação de avisos ostensivos nos estabelecimentos comerciais e industriais locais de orientação sobre a higienização adequada das mãos visando o combate do vírus.

**§ 2º** Todos os estabelecimentos comerciais e industriais locais devem disponibilizar dispensadores de álcool gel 70% em locais visíveis de fácil acesso a todos os clientes e empregados.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 18 de janeiro de 2021.

Itapecerica da Serra, 16 de janeiro de 2021

**DR. FRANCISCO NAKANO**  
Prefeito

**DR. MANOEL BONFIM DO CARMO NETO**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

## DECRETO Nº 3.116, DE 16 DE JANEIRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 2.888, DE 20 DE MARÇO DE 2020, MANTENDO O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, FACE A PANDEMIA MUNDIAL PELO CONTÁGIO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município; e

## DECRETA:

**Art. 1º** Fica revogado o art. 4º do Decreto nº 2.888, 20 de março de 2020.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Itapecerica da Serra, 16 de janeiro de 2021

**DR. FRANCISCO NAKANO**  
Prefeito

**DR. MANOEL BONFIM DO CARMO NETO**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

## EXPEDIENTE

PREFEITURA DE ITAPECERICA DA SERRA  
Prefeito | Francisco Tadao Nakano  
Gabinete do Prefeito | Departamento de Comunicação  
Telefone | 4668-9000  
Email | imprensa.oficial@itapecerica.sp.gov.br  
Av. Eduardo Roberto Daher, 1135 - Centro

www.itapecerica.sp.gov.br

